



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883888 - PR (2025
/0091170-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada em condenação por crime de moeda falsa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a negatificação das circunstâncias do crime e o *quantum* de aumento aplicado na pena-base para cada circunstância judicial negativa foram devidamente fundamentados e proporcionais.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de cédulas falsas apreendidas foi considerada elemento idôneo para a negatificação das circunstâncias do crime, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O aumento de 1/3 (um terço) da pena mínima para cada vetorial negativa foi fundamentado em elementos que ultrapassam as características ínsitas ao tipo penal, como a prática do crime dentro de instituição prisional e a existência de condenações definitivas.

5. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, e a revisão só é admitida em caso de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise.

6. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de cédulas falsas apreendidas justifica a negatificação das circunstâncias do crime. 2. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador e só pode ser revista em caso de evidente desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.984.411/PE,

Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.383.930/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2883888 - PR (2025
/0091170-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JEFFERSON SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, no qual se discute a dosimetria da pena aplicada em condenação por crime de moeda falsa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a negatinação das circunstâncias do crime e o *quantum* de aumento aplicado na pena-base para cada circunstância judicial negativa foram devidamente fundamentados e proporcionais.

III. Razões de decidir

3. A quantidade de cédulas falsas apreendidas foi considerada elemento idôneo para a negatinação das circunstâncias do crime, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O aumento de 1/3 (um terço) da pena mínima para cada vetorial negativa foi fundamentado em elementos que ultrapassam as características ínsitas ao tipo penal, como a prática do crime dentro de instituição prisional e a existência de condenações definitivas.

5. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, e a revisão só é admitida em caso de evidente desproporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise.

6. O reexame de matéria fático-probatória é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de cédulas falsas apreendidas justifica a negatização das circunstâncias do crime. 2. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador e só pode ser revista em caso de evidente desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.984.411/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.383.930/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON SOUZA BRASIL contra decisão monocrática deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões deste agravo, a parte sustenta que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que deve ser respeitado o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima na apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sob pena de flagrante ilegalidade.

Argumenta que o aumento de 1/3 (um terço) por cada circunstância judicial negativa seria desproporcional à finalidade da pena.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O agravo não merece ser provido.

A controvérsia do recurso especial cinge-se à análise de dois pontos: (1) a fundamentação da negativação da vetorial das circunstâncias do crime e (2) o quantum de aumento aplicado na pena-base para cada circunstância judicial negativa.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o Tribunal de origem negatizou as circunstâncias do crime com base na excessiva quantidade de cédulas falsas apreendidas (100 notas contrafeitas, totalizando R\$ 5.000,00) (fl. 456).

A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a quantidade de cédulas falsas apreendidas — no caso, 100 notas contrafeitas, totalizando R\$ 5.000,00 — é elemento idôneo para a negativação da vetorial das circunstâncias do crime, que justifica maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. SÚMULA APONTADA COMO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. ATIPICIDADE, PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VEDADO REEXAME FACTUAL. PENA- BASE. NEGATIVA DA DEVIDA TUTELA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NÚMERO DE NOTAS FALSAS. EXTRAVASAMENTO DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ). Dessa maneira, a apontada ofensa à Súmula n. 73/STJ esbarra na inadequação da via eleita.

II - O Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, confirmou a condenação pelos crimes de moeda falsa, pela potencialidade lesiva do falsum, e de corrupção de menores, pela suficiência probatória da autoria.

III - No caso, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir, seja pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade lesiva ou pela configuração do crime de estelionato, seja pela insuficiência probatória para condenação demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático- probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita.

IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá

haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

V - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores. No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que a quantidade de moedas falsas em poder do réu projetou maior potencialidade lesiva sobre a fé pública, situação que extravasa as fronteiras do tipo penal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 1.984.411/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)
(Grifei.)

Quanto ao quantum de aumento aplicado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Código Penal não estabelece critérios matemáticos rígidos para a fixação da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na hipótese, o aumento na fração de 1/3 da pena mínima de 3 anos para cada vetorial negativa — culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime — encontra-se devidamente fundamentado em elementos que ultrapassam as características ínsitas ao tipo e adequado à gravidade concreta do delito.

No caso, o Tribunal a quo aumentou a pena-base tendo em vista que o crime foi praticado dentro de instituição prisional, enquanto o réu cumpria pena e por meio de uso ilícito de telefone celular, considerando ainda a existência de três condenações definitivas contra o acusado e a quantidade de cédulas falsas apreendidas (100 notas contrafeitas, totalizando R\$ 5.000,00). Confira-se o acórdão recorrido (fl. 456):

3.1. Dosimetria de JEFFERSON SOUZA BRASIL O tipo penal prevê a aplicação da pena de 3 a 12 anos de reclusão, e multa.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na fixação da pena-base, parto do mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão:

a) A culpabilidade é agravada, uma vez que o réu praticou o crime de dentro da Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão /PR, enquanto cumpria pena e por meio de uso ilícito de aparelho celular, o que aumenta a reprovabilidade da sua conduta.

b) Os antecedentes devem ser valorados negativamente, pois o acusado ostenta três condenações definitivas em seu desfavor:

i) Ação Penal n.º 0001266-06.2015.8.16.0186, da Vara Criminal de Ampére/PR, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, com fatos praticados em 13/06/2015 e decisão condenatória transitada em julgado no dia 19/12/2017;

ii) Ação Penal n.º 0011426-56.2018.8.16.0131, da Vara Criminal de Pato Branco/PR, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, com fatos praticados em 24/10/2018 e decisão condenatória transitada em julgado no dia 1/4/2020; e

iii) Ação Penal n.º 0011551-87.2019.8.16.0131, da Vara Criminal de Pato Branco/PR, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei n.º 10.826

/2003, com fatos praticados em 04/10/2019 e decisão condenatória transitada em julgado no dia 26/11/2020.

Os registros referem-se a condenações transitadas em julgado em datas anteriores ao fato objeto deste processo, de modo que há múltiplas condenações caracterizadoras da reincidência. Assim, utilizo-me unicamente das ocorrências citadas no item i nesta primeira fase da dosimetria da pena.

Quanto aos registros apontados nos itens ii e iii, serão considerados para fins de reincidência, evitando-se, dessa forma, o ne bis in idem.

Demais inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, tendo em vista o que dispõe a súmula nº 444 do STJ.

c) Não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu e sua personalidade, devendo ser consideradas neutras.

d) Os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise.

e) As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, tendo em vista a excessiva quantidade de cédulas falsas apreendidas (100 notas contrafeitas, totalizando R\$ 5.000,00).

f) As consequências do crime foram irrelevantes pela apreensão dos bens de origem espúria.

g) Descabe a análise do comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Assim, à vista da existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Esclareço que parti do mínimo legal e aumentei a pena em 1 (um) ano em razão de cada vetorial negativa.

O Tribunal de origem, portanto, não destoou da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. A quantidade e valor das cédulas falsas autoriza a exasperação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda (AgRg no REsp n. 1.957.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

4. Em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos de reclusão, o acusado, além de reincidente, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal pelas circunstâncias do crime e pelos maus antecedentes, fundamentos que justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.383.930/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM AS CARACTERÍSTICAS ÍNSITAS AO TIPO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - A análise das circunstâncias do crime envolve a verificação da intensidade da lesão causada pela conduta. Se anormal, além do que ordinariamente prevê o próprio tipo penal, essa circunstância judicial deve ser valorada negativamente. Caso contrário, como na espécie, não pode lastrear a majoração da pena-base. Referida vetorial trata da avaliação dos elementos não definidos na lei penal, mas que ajudam a delinear as singularidades do fato. Neste conjunto, incluem-se o estado de ânimo do agente, a duração dos eventos criminosos, dentre outros fatores.

IV - No caso destes autos, restou pontuado pelas instâncias de origem que o delito foi praticado "tendo como intermediário um menor de idade", compreensão que se alinha ao entendimento desta Corte Superior para negativação do vetor em referência.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.884.571/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 23/3/2023.)

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a dosimetria da pena, especialmente no que tange ao quantum de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, insere-se no âmbito da discricionabilidade vinculada do magistrado, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em análise. Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0091170-5

AgRg no
AREsp 2.883.888 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50104477520224047005

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LEONARDO EMANUEL DOS SANTOS FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.